



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 7529 - GO (2023/0117068-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
REVISOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AUTOR : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : RUDOLF SCHAITL - TO000163
SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
EDUARDO MONTEIRO AVRAMESCO - RJ138704
RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN E OUTRO(S) - SC015672
RÉU : JOAO DOMINGOS DA COSTA FILHO
RÉU : JOAO DOMINGOS ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : IRAN MACHADO NASCIMENTO - DF013105
FERNANDO GONÇALVES - DF032842
LUCAS DE MATTOS PALHARES SILVA - DF066408

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. NORMA JURÍDICA. VIOLAÇÃO. ALEGAÇÃO. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA. ACOLHIMENTO. SÚMULA Nº 515/STF. TRIBUNAL COMPETENTE. REMESSA DOS AUTOS. NECESSIDADE.

1. A jurisprudência da Segunda Seção firmou-se no sentido de que o conhecimento do recurso pelo Superior Tribunal de Justiça quanto a alguma das questões suscitadas na ação rescisória, impõe a esta Corte o conhecimento integral de todos os temas tratados na petição inicial, ainda que o acórdão rescindendo não tenha delas tratado.

2. A extensão da competência do STJ para abranger temas por ela não analisados reclama que haja coincidência entre o quanto requerido na ação rescisória e o quanto decidido por esta Corte em pelo menos um tema jurídico.

3. Se a tese jurídica levantada na ação rescisória é completamente estranha ao que foi decidido por esta Corte, ainda que o recurso tenha sido conhecido e eventualmente inclusive provido em tema diverso daquele que se pretende rescindir, não se considera inaugurada a competência para o processamento e julgamento da rescisória.

4. No caso, não houve debate nesta Corte a respeito do cabimento ou não de honorários (única questão jurídica objeto da petição inicial da ação rescisória), sendo submetida a esta Corte única e exclusivamente a pretensão de majoração do seu montante a partir do entendimento de que aplicado critério legal errôneo na sua fixação (Tema repetitivo nº 1.076/STJ).

5. Na hipótese, incide, por analogia, a Súmula nº 515/STF.

6. Reconhecimento da incompetência do STJ para julgar a presente ação rescisória e determinação de que seja aberto prazo para a emenda da petição inicial e posterior remessa dos autos ao Tribunal competente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da Segunda Seção, por unanimidade, reconhecer a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para o julgamento da ação rescisória, conferindo oportunidade de emenda à petição inicial, nos termos do art. 968, § 5º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, e, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, determinar a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, ficando revogada a liminar e prejudicado o agravo interno, nos termos do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator.

Os Exmos. Srs. Ministros Marco Buzzi, Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília, 22 de maio de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 7529 - GO (2023/0117068-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
REVISOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AUTOR : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : RUDOLF SCHAITL - TO000163
SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
EDUARDO MONTEIRO AVRAMESCO - RJ138704
RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN E OUTRO(S) - SC015672
RÉU : JOAO DOMINGOS DA COSTA FILHO
RÉU : JOAO DOMINGOS ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : IRAN MACHADO NASCIMENTO - DF013105
FERNANDO GONÇALVES - DF032842
LUCAS DE MATTOS PALHARES SILVA - DF066408

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. NORMA JURÍDICA. VIOLAÇÃO. ALEGAÇÃO. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA. ACOLHIMENTO. SÚMULA Nº 515/STF. TRIBUNAL COMPETENTE. REMESSA DOS AUTOS. NECESSIDADE.

1. A jurisprudência da Segunda Seção firmou-se no sentido de que o conhecimento do recurso pelo Superior Tribunal de Justiça quanto a alguma das questões suscitadas na ação rescisória, impõe a esta Corte o conhecimento integral de todos os temas tratados na petição inicial, ainda que o acórdão rescindendo não tenha delas tratado.

2. A extensão da competência do STJ para abranger temas por ela não analisados reclama que haja coincidência entre o quanto requerido na ação rescisória e o quanto decidido por esta Corte em pelo menos um tema jurídico.

3. Se a tese jurídica levantada na ação rescisória é completamente estranha ao que foi decidido por esta Corte, ainda que o recurso tenha sido conhecido e eventualmente inclusive provido em tema diverso daquele que se pretende rescindir, não se considera inaugurada a competência para o processamento e julgamento da rescisória.

4. No caso, não houve debate nesta Corte a respeito do cabimento ou não de honorários (única questão jurídica objeto da petição inicial da ação rescisória), sendo submetida a esta Corte única e exclusivamente a pretensão de majoração do seu montante a partir do entendimento de que aplicado critério legal errôneo na sua fixação (Tema repetitivo nº 1.076/STJ).

5. Na hipótese, incide, por analogia, a Súmula nº 515/STF.

6. Reconhecimento da incompetência do STJ para julgar a presente ação rescisória e determinação de que seja aberto prazo para a emenda da petição inicial e posterior remessa dos autos ao Tribunal competente.

RELATÓRIO

Trata-se de ação rescisória proposta pelo BANCO DO BRASIL S.A., com

base no artigo 966, inciso V, do Código de Processo Civil, objetivando a desconstituição da decisão monocrática proferida nos autos do AREsp nº 2.012.492/GO, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão (e-STJ fls. 2.101-2.131).

Noticiam os autos que, em 19/8/1996, BANCO DO BRASIL S.A. propôs ação de execução de título extrajudicial contra Curtume Progresso Indústria e Comércio LTDA. e outros codevedores.

O executado Curtume Progresso apresentou exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente.

Em **16/4/2021**, o juízo de primeiro grau acolheu a exceção de pré-executividade e julgou extinto o processo executivo com resolução de mérito, arbitrando honorários advocatícios no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com base na equidade (artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil), em favor da parte executada.

Irresignado com o valor ínfimo fixado a título de honorários advocatícios, JOÃO DOMINGOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, representado por seu sócio JOÃO DOMINGOS DA COSTA FILHO (advogado da parte executada), interpôs recurso de apelação, afirmando não ser possível a fixação com base na equidade, tendo em vista a obrigatoriedade de obediência aos parâmetros mínimo e máximo (10% - dez por cento - a 20% - vinte por cento) e à ordem de preferência expressa no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

O Estado de Goiás, na condição de terceiro interessado, também apelou com vistas à manutenção de gravames incidentes sobre o imóvel de matrícula nº 1.608.

O exequente BANCO DO BRASIL S.A. não recorreu.

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás negou provimento aos dois recursos de apelação em aresto assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DA CAUSA EXORBITANTE. FIXAÇÃO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. PENHORA E INDISPONIBILIDADE DE BEM. DECRETAÇÃO POR OUTRO JUÍZO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Com base em entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, nos casos em que o valor da causa se mostra exorbitante, é possível o arbitramento dos honorários advocatícios de sucumbência por apreciação equitativa, a fim de evitar importância excessiva, em harmonia com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação de enriquecimento sem causa.

2. Não há ilegalidade na penhora sobre imóvel, com os consequentes procedimentos expropriatórios, devendo a parte beneficiária da garantia, postular, perante o juízo competente, a reserva do crédito que lhe cabe.

3. APELAÇÕES CÍVEIS CONHECIDAS E DESPROVIDAS."

Nas razões do especial que se seguiu, JOÃO DOMINGOS DA COSTA FILHO apontou, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 85, *caput*, e §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil.

Sustentou, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência desta Corte ao aplicar indevidamente o critério da equidade, quando deveria ter fixado

a verba honorária em percentual sobre o proveito econômico obtido com a extinção do processo pela prescrição, a saber, o valor da dívida atualizada que estava sendo executada e que foi declarada inexigível.

Com as contrarrazões, e não admitido o recurso na origem, adveio o agravo em recurso especial, autuado nesta Corte sob o nº AREsp nº 2.012.492/GO.

Distribuídos os autos à Relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, no âmbito da Quarta Turma, foi proferida, em **17/6/2022**, decisão monocrática conferindo provimento ao recurso especial, com amparo no Tema repetitivo nº 1.076/STJ, a fim de fixar o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico que corresponde ao valor atualizado da execução que foi extinta com o acolhimento da exceção de pré-executividade.

Referida decisão transitou em julgado em 10/8/2022 (e-STJ fl. 2.142).

Na presente ação rescisória (e-STJ fls. 2.101-2.131), o BANCO DO BRASIL S.A., com base no artigo 966, inciso V, do Código de Processo Civil, aponta violação direta dos artigos 14, 85, § 10, e 921, § 5º, do Código de Processo Civil.

Sustenta, em resumo, que, de acordo com a nova redação do artigo 921, § 5º, do Código de Processo Civil, dada pela Lei nº 14.195/2021, que entrou em vigor em **26/8/2021**, os honorários advocatícios nem sequer eram devidos, porque a extinção da ação de execução em face da prescrição intercorrente afasta a condenação referente ao pagamento de verba honorária sucumbencial.

Defende que o marco temporal para aplicação das novas regras sucumbenciais deve ser a data da prolação da decisão monocrática proferida por esta Corte.

Argumenta que, mesmo antes da edição da Lei nº 14.195/2021, os honorários advocatícios seriam devidos pelo executado aos patronos do exequente, tendo em vista que o princípio da causalidade milita em desfavor do devedor.

Pugna, ao final, pela procedência da ação

"(...) para rescindir a r. Decisão Monocrática por manifesta violação à norma jurídica, nos termos do art. 966, V, do CPC. Em juízo rescisório, proferir novo julgamento para negar provimento ao Agravo em Recurso Especial n. 2012492/GO, e decretar que não são cabíveis honorários advocatícios em favor do devedor no caso de extinção da ação pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, conforme previsão do artigo 921, § 5º, e artigo 85, § 10, do CPC" (e-STJ fl. 2.130).

O depósito prévio está acostado aos autos às fls. 2.136-2.137 (e-STJ).

O pedido liminar foi deferido às fls. 1.976-1.979 (e-STJ), em tutela provisória antecedente (TP nº 4.479/GO), posteriormente convertida na presente ação rescisória, tendo em vista a apresentação da petição inicial no prazo legal.

Seguiu-se a interposição de agravo interno contra a decisão liminar (e-STJ fls. 1.991-2.095).

Em sua contestação (e-STJ fls. 2.162-2.201), a parte ré (JOÃO DOMINGOS

DA COSTA FILHO e JOÃO DOMINGOS ADVOGADOS ASSOCIADOS) suscita, preliminarmente, a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para o processamento e julgamento da ação rescisória.

Afirma que o tema tratado nos dispositivos legais apontados como violados em sua literalidade (consistente na impossibilidade de condenar o exequente em verba honorária, seja em virtude da atual redação do artigo 921, § 5º, do Código de Processo Civil, seja em função da aplicação do princípio da causalidade) não foi abordado na decisão rescindenda que se cingiu a promover alteração do critério legal para fixação do valor dos honorários.

Ainda em preliminar, argui a ausência de interesse de agir em função da utilização da ação rescisória como sucedâneo recursal, porquanto não interposto o recurso no momento processual adequado.

Por fim, no mérito, pugna pela improcedência da ação rescisória.

Com a resposta à contestação (e-STJ fls. 2.246-2.266), e as alegações finais (e-STJ fls. 2298-2316 e 2317-2343), os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que opinou pela inadmissibilidade da presente ação rescisória e, no mérito, pela sua improcedência em parecer assim ementado:

"AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO MANIFESTA À NORMA JURÍDICA. ARTIGO 966, V, DO CPC/15. COMPETÊNCIA DO STJ PARA O JULGAMENTO DA AÇÃO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL (ART. 105, ALÍNEA 'E', DA CF/88), REGIMENTAL (ART. 12, INCISO II, DO RI-STJ), DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL. DISCUSSÃO QUANTO AO CABIMENTO OU NÃO DE CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, NA HIPÓTESE DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TESE JURÍDICA OBJETO DA RESCISÓRIA NÃO DISCUTIDA NA DECISÃO RESCINDENDA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO, SOB PENA DE UTILIZAÇÃO DA AÇÃO RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. MÉRITO. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICABILIDADE DE REGRAS QUE ALTERAM DISPOSITIVOS RELACIONADOS À FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. NATUREZA HÍBRIDA (MATERIAL-PROCESSUAL) DO NORMATIVO EM DISCUSSÃO (ART. 921, § 5º, DO CPC). INAPLICABILIDADE IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. MARCO TEMPORAL PARA A SUA APLICAÇÃO. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. LEI Nº 14.195/2021, QUE ALTERA O CPC PARA INTRODUIR O § 5º AO ARTIGO 921, ONDE SE PREVÊ A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM ÔNUS PARA AS PARTES, NA HIPÓTESE DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ENTRADA EM VIGOR EM 27/08/2021. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA: 16/04/2021. INAPLICABILIDADE NO NOVO NORMATIVO, EIS QUE A SUA ENTRADA EM VIGOR É POSTERIOR À DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA QUE CONDENOU O AUTOR AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

- Parecer pela inadmissibilidade da presente ação rescisória e, no mérito, pela sua improcedência" (e-STJ fls. 2.351-2.352).

É o relatório.

VOTO

1. Da lei processual aplicável

A Segunda Seção, apreciando Questão de Ordem nos autos da AR 5.931/SP, decidiu que as hipóteses de cabimento da ação rescisória são reguladas pelo Código de Processo Civil em vigor na data do trânsito em julgado do acórdão rescindendo.

Na hipótese em apreço, a decisão rescindenda transitou em julgado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (10/8/2022), sendo essa a lei processual regente no caso.

2. Breve resumo dos fatos

Na origem, cuida-se de exceção de pré-executividade acolhida para reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente e julgar extinta a execução, com a condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) com base na equidade (artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil).

O recurso especial interposto exclusivamente pela parte executada, objetivando majorar o valor arbitrado, foi provido, com amparo no Tema repetitivo nº 1.076/STJ, ao fundamento de não ser possível a fixação dos honorários com base na equidade na hipótese de valor da causa elevado. Corrigiu-se, assim, o critério adotado pelas instâncias ordinárias para fixar a verba no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico que corresponde ao valor atualizado da execução que foi extinta com o acolhimento da exceção de pré-executividade.

Na presente rescisória, o exequente (BANCO DO BRASIL S.A.) aponta violação manifesta dos artigos 14, 85, § 10, e 921, § 5º, do Código de Processo Civil (artigo 966, inciso V, do Código de Processo Civil) sustentando que os honorários advocatícios nem sequer eram devidos porque (i) a nova redação do artigo 921, § 5º, do Código de Processo Civil, dada pela Lei nº 14.195/2021, dispõe que a extinção da execução por prescrição intercorrente se dá "*sem ônus para as partes*" e porque, (ii) mesmo antes da Lei nº 14.195/2021, havia construção jurisprudencial afirmando ser descabida a fixação de honorários em favor do executado em virtude do princípio da causalidade.

Cumpre, inicialmente, analisar as preliminares suscitadas em contestação.

3. Da preliminar de incompetência do Superior Tribunal de Justiça

A preliminar de incompetência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente ação rescisória merece ser acolhida.

O Superior Tribunal de Justiça não é competente para julgar a presente ação rescisória.

O pedido de rescisão está calcado na alegação de que os honorários advocatícios fixados na sentença de primeiro grau não eram devidos, seja porque a nova redação do artigo 921, § 5º, do Código de Processo Civil prevê que a extinção do processo pela prescrição intercorrente se dará sem ônus para as partes, seja porque o

princípio da causalidade milita em desfavor do devedor.

Ocorre que, em análise detida dos autos, verifica-se que o recurso especial foi julgado pela Quarta Turma sem que tenha havido exame das questões suscitadas na inicial da ação rescisória.

É que a decisão proferida no AREsp nº 2.012.492/GO, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, cingiu-se a analisar o tema atinente à incidência do Tema repetitivo nº 1.076/STJ, a fim de afastar a possibilidade de utilização do critério da equidade quando o valor da causa fosse muito elevado, tema que não é objeto da presente ação rescisória.

A insurgência manifestada na ação rescisória gravita em torno da inviabilidade de fixação da verba honorária, e não acerca do critério a ser utilizado na fixação do seu valor, questão jurídica totalmente distinta.

Logo, não houve debate nesta Corte a respeito do cabimento ou não de honorários no caso concreto, sendo submetida a esta Corte única e exclusivamente a pretensão de majoração do seu montante a partir do entendimento de que aplicado critério legal errôneo na sua fixação (equidade ao invés de proveito econômico obtido).

Essa circunstância se revela bastante evidente à vista da consideração de que o recurso especial foi interposto exclusivamente pelo escritório de advocacia favorecido pela condenação em honorários, de modo que qualquer debate acerca da eventual exclusão da verba seria totalmente incompatível com a pretensão da única parte recorrente.

Com efeito, considerando que as questões suscitadas nesta rescisória foram decididas pelas instâncias ordinárias em sentido favorável à parte então recorrente (executada), é evidente que somente mediante recurso interposto pela parte exequente, ora autora, é que essas questões poderiam chegar ao conhecimento desta Corte.

Nesse contexto, nota-se que a parte autora da presente ação rescisória está, em verdade, insurgindo-se contra a sentença de primeiro grau, pois foi ali, naquele momento processual, que foi fixada a verba honorária em seu desfavor, sendo que todo o debate posterior cingiu-se apenas ao montante devido (se R\$ 3.000,00 - três mil reais - em virtude da aplicação da equidade ou se em percentual sobre o proveito econômico).

Assim, se houve eventualmente violação dos aludidos dispositivos legais, esta foi operada pela sentença de primeiro grau, e não pelo Superior Tribunal de Justiça

Nesse contexto, inviável a presente ação rescisória para revolver matéria de fundo não apreciada nesta instância especial, sob pena de infringência às regras constitucionais de competência.

Assim, incide na espécie, por analogia, a Súmula nº 515/STF: *"A competência para a ação rescisória não é do Supremo Tribunal Federal, quando a questão federal, apreciada no recurso extraordinário ou no agravo de instrumento, seja diversa da que foi suscitada no pedido rescisório."*

Não se desconhece que, especialmente a partir do julgamento da AR 5.171/PR (11/5/2022), consolidou-se a jurisprudência desta Segunda Seção no sentido de que o conhecimento do recurso pelo Superior Tribunal de Justiça quanto a alguma das questões suscitadas na ação rescisória, impõe a esta Corte o conhecimento integral de todos os temas tratados na petição inicial, ainda que o acórdão rescindendo não tenha delas tratado.

Em outras palavras, sendo o Superior Tribunal de Justiça competente para julgar um dos aspectos da rescisória, sua competência se estende àqueles que por ele não foram examinados.

Isso se deve ao fato de que a ação rescisória não é recurso, e sim ação autônoma de impugnação, de modo que não se exige o requisito do prequestionamento.

Além disso, resulta da inconveniência da eventual dissociação da competência aliada ao risco de que decisões da Corte Superior possam ser rescindidas por acórdão de instância inferior dando solução incompatível com aquele dada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"Direito processual civil. Ação rescisória. Preliminar de incompetência. Acórdão rescindendo. Julgamento do mérito. Prova falsa. Notas promissórias em branco ou incompletas prescritas.

- Se o acórdão rescindendo decidiu parte do mérito da causa, é competente o STJ para apreciar e julgar o pedido rescisório, mesmo que seu objeto envolva matéria além daquela por ele apreciada.

(...)

Pedido rescisório julgado improcedente."

(STJ, Segunda Seção, AR 2.895/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, unânime, DJe de 29/8/2005 - grifou-se).

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. Havendo decidido parte do mérito da causa, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, na integralidade, a ação rescisória subsequente, ainda que o respectivo objeto se estenda a tópicos que ele não decidiu. Agravo regimental conhecido e provido."

(STJ, Segunda Seção, AgRg na AR 1.115/SP, Rel. p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER, por maioria, DJe de 19/12/2003 - grifou-se).

Contudo, a extensão da competência desta Corte para abranger temas por ela não analisados reclama que haja coincidência entre o quanto requerido na ação rescisória e o quanto decidido por esta Corte em pelo menos um tema jurídico.

Em outras palavras, se a tese jurídica levantada na ação rescisória é completamente estranha ao que foi decidido por esta Corte, ainda que o recurso tenha sido conhecido e, eventualmente, inclusive provido em tema diverso daquele que se pretende rescindir, não se considera inaugurada a competência para o processamento e julgamento da rescisória.

Nesse sentido já decidiu esta Segunda Seção em caso análogo:

"AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI FEDERAL.

DECISÃO DESTA CORTE QUE NÃO APRECIOU O MÉRITO. CONSEQUENTE INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE.

1. Ação rescisória. Alegação de violação literal de lei. Pedido visando à rescisão da decisão pela qual esta Corte deu 'parcial provimento ao Recurso Especial (interposto pela autora da ação originária, ora ré), fixando-se os honorários advocatícios em 10% sobre a condenação (CPC, art. 20, § 3º).' (STJ, REsp 1.064.897/MG).

2. **Hipótese em que a decisão rescindenda, prolatada em recurso exclusivo da autora da ação originária, ré nesta ação, não tratou das questões suscitadas pelo autor nesta ação rescisória.** Questões tratadas nesta ação rescisória que foram objeto do recurso especial interposto pelo réu da ação originária, autor nesta ação, cujo seguimento foi negado pela corte revisora e que não foi conhecido por esta Corte. Consequente incompetência desta Corte para conhecer da presente ação rescisória.

3. Incidência imediata da regra dos §§ 5º e 6º do artigo 968 às ações rescisórias em curso quando da entrada em vigor do CPC/2015, de forma que 'constatada a incompetência absoluta do tribunal perante o qual a rescisória foi ajuizada (...), deve o relator determinar a emenda da inicial para adequação do objeto da ação e a posterior remessa dos autos ao juízo competente para apreciação da demanda.' (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1611431/MT, relator Ministro Luiz Felipe Salomão).

4. **Incompetência desta Corte para conhecer da presente ação rescisória. Determinação de emenda da petição para a remessa dos autos ao tribunal competente: TJMG."**

(AR 4.797/MG, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/6/2021, DJe de 30/6/2021 - grifou-se).

Logo, mesmo sendo certo que o mérito do recurso foi objeto de apreciação por esta Corte, referida circunstância não é suficiente para atrair automaticamente a competência deste Tribunal Superior para todas as questões envolvidas no caso, sendo necessário que haja convergência entre o quanto apreciado por esta Corte e o quanto articulado na ação rescisória, pelo menos quanto a um dos temas.

A propósito:

"AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA RESCINDENDA DO STJ QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RESP 1.636.574 APENAS PARA DETERMINAR A DEVOLUÇÃO DE VALORES. AÇÃO RESCISÓRIA QUE PRETENDE DISCUTIR RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRETENSÃO DE RESCINDIR DECISUM QUE NÃO ANALISOU O OBJETO DA PRESENTE AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA DO STJ. REMESSA AO TRIBUNAL COMPETENTE. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL.

(...)

3. **A matéria tratada na Ação Rescisória (reconhecimento de períodos de labor rural) não foi objeto de exame pela decisão rescindenda, da lavra da Ministra Regina Helena Costa, mas apenas pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.**

4. O decisum rescindendo, ao julgar o recurso do ora autor, simplesmente aferiu a inexistência de omissão no julgado e reconheceu que não era caso de aplicação do art. 535 do CPC. Fazendo isso, determinou a devolução dos valores recebidos, sem realizar, porém, juízo de valor sobre o interstício de trabalho rural que esta Ação Rescisória pretende discutir.

(...)

6. Reconhecimento da incompetência do STJ para julgar a presente Ação Rescisória e determinação que seja aberto prazo para a emenda da Inicial e posterior remessa dos autos ao Tribunal competente."

(AR 6.132/PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/6/2022, DJe de 9/8/2022 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CPC/1973. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. REVERSÃO. MATÉRIA NÃO DECIDIDA PELA DECISÃO RESCINDENDA. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA 515 DO STF. INCIDÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Sendo a ação rescisória ajuizada sob a égide do CPC/1973 devem ser observados os pressupostos processuais então preconizados, bem como o entendimento jurisprudencial sobre estes, aplicando-se, por analogia, o Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ.

2. Consoante dispõe o art. 105, I, 'e', da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, as ações rescisórias dos seus julgados.

3. **Hipótese em que a causa de rescisão do julgado apontada na exordial - relativa à necessidade de demonstração da incapacidade da ré para o recebimento de pensão por morte -, se existente, não surgiu no julgamento do recurso especial, mas por ocasião da apreciação da apelação pelo Tribunal Regional Federal, que, reexaminando o acervo fático-probatório dos autos, reformou a sentença, para conceder a ordem, garantindo a reversão da pensão especial de ex-combatente à ora ré, de maneira que é de se reconhecer a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para julgar a ação rescisória.**

4. **Incidência da Súmula 515 do STF:** 'A competência para a ação rescisória não é do Supremo Tribunal Federal, quando a questão federal, apreciada no recurso extraordinário ou no agravo de instrumento, seja diversa da que foi suscitada no pedido rescisório.'

(...)

6. **Agravo interno desprovido."**

(AgInt na AR 5.596/RJ, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 15/9/2020, DJe de 22/9/2020 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485 CPC/1973. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE MÉRITO PROFERIDA PELO STJ. INCABIMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 515 DA SÚMULA DO STF. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO PARA RESCINDIR ESTA DECISÃO .

(...)

IV - Importante considerar que a simples interposição de recurso especial não transfere a este Superior Tribunal a competência para processar e julgar eventual ação rescisória.

V - Para que surja a competência do STJ em matéria de causa submetida à tramitação de Recurso Especial é necessário que a questão federal (mérito) tenha in concreto sido apreciada e dirimida pela instância extraordinária. Incide, portanto, a Súmula 515/STF.

VI - Assim, fica claro que o interesse da autora é a rescisão de decisão proferida pelo Tribunal a quo que julgou o mérito da ação e não o acórdão proferido por esta Corte. Neste caso, a competência para rescindir essa decisão de mérito é do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

VII - Agravo interno improvido."

(AgInt na AR 5.000/PR, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/9/2018, DJe de 3/10/2018 - grifou-se).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. **RECURSO ESPECIAL JULGADO SEM QUE TENHA HAVIDO EXAME DO MÉRITO DAS QUESTÕES SUSCITADAS NA INICIAL DA RESCISÓRIA.** INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA O SEU PROCESSAMENTO E JULGAMENTO. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL COMPETENTE. CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o recurso especial interposto no processo originário, não enfrentou o mérito das questões veiculadas na petição inicial da presente ação rescisória, por isso não detendo competência para o processamento e julgamento desta última.

(...)

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt na AR 5.746/RS, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 9/11/2016, DJe de 18/11/2016 - grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. EXAME DE MÉRITO. QUESTÃO DIVERSA. SÚMULA N. 515-STF. NÃO PROVIMENTO.

1. Se a matéria versada na ação rescisória não foi apreciada pela decisão rescindenda, mas apenas do Tribunal de origem, tem aplicação ao caso, por analogia, a Súmula 515 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual 'a competência para a ação rescisória não é do Supremo Tribunal Federal, quando a questão federal, apreciada no recurso extraordinário ou no agravo de instrumento, seja diversa da que foi suscitada no pedido rescisório.' Precedente.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg na AR 4.320/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 4/12/2012 - grifou-se).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO LEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECRETO Nº 2.351/1987. MATÉRIA NÃO DECIDIDA NO JULGADO RESCINDENDO. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA.

1. Configura-se inadmissível o cabimento de rescisória com espeque em disposição legal sobre a qual não houve qualquer pronunciamento no provimento que se almeja desfazer. Incide, por analogia, o verbete de nº 515 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Ação rescisória julgada improcedente."

(AR 1.960/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/2/2010, DJe 22/3/2010 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO. TERMO A QUO DOS JUROS COMPENSATÓRIOS. DECISÃO DIVERSA DA SUSCITADA NO PEDIDO RESCISÓRIO. SÚMULA 515/STF. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. POSSIBILIDADE.

1. Este Tribunal apreciou o mérito da demanda, entretanto limitou-se à fixação do termo inicial da incidência dos juros compensatórios, não adentrando a questão de sua fixação, matéria tratada pelo Tribunal de origem.

2. É defeso a este Tribunal, em sede de rescisória, desconstituir acórdão que proferiu decisão diversa daquela aludida na pretensão rescisória. Incide o Enunciado 515 da Súmula do STF.

3. Incompetência do STJ para julgar a ação, remetendo-se os autos ao Tribunal de Justiça de São Paulo, que proferiu a decisão que se pretende ver desconstituída."

(AR 2.969/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/6/2005, DJ 1º/8/2005 - grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO RESCISÓRIA DOS FUNDISTAS - PRETENDIDA RESCISÃO DE JULGADO DESTE SODALÍCIO - MATÉRIA AGITADA NA DEMANDA RESCISÓRIA QUE NÃO FOI EXAMINADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 515 DO STF - INDEFERIMENTO LIMINAR DA AÇÃO.

À evidência, a matéria trazida na presente rescisória é estranha àquela decidida por este Sodalício, razão por que incabível sua apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça. O raciocínio ora

expendido se amolda à jurisprudência do Excelso Pretório, cristalizada na Súmula n. 515 que prevê: 'A competência para a ação rescisória não é do Supremo Tribunal Federal, quando a questão federal, apreciada no recurso extraordinário ou no agravo de instrumento, seja diversa da que foi suscitada no pedido rescisório.'

Agravo regimental improvido."

(AgRg na AR 3.162/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2004, DJ 4/4/2005 - grifou-se).

Ante o exposto, preliminarmente, voto do sentido de reconhecer a incompetência desta Corte para o julgamento da presente ação rescisória, devendo ser conferida oportunidade de emenda à petição inicial, nos termos do artigo 968, § 5º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze dias).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, devem ser os autos remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

4. Do dispositivo

Ante o exposto, reconheço a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para o julgamento da ação rescisória e confiro oportunidade de emenda à petição inicial, nos termos do artigo 968, § 5º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias .

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, ficando revogada a liminar de fls. 1.976-1.979 (e-STJ) e prejudicado o agravo interno de fls. 1.991-2.095 (e-STJ).

Ê o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 7529 - GO (2023/0117068-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
REVISOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AUTOR : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
RUDOLF SCHAITL - TO000163
EDUARDO MONTEIRO AVRAMESCO - RJ138704
RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN E OUTRO(S) - SC015672
RÉU : JOAO DOMINGOS DA COSTA FILHO
RÉU : JOAO DOMINGOS ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : IRAN MACHADO NASCIMENTO - DF013105
FERNANDO GONÇALVES - DF032842
LUCAS DE MATTOS PALHARES SILVA - DF066408

VOTO-REVISÃO

Cuida-se de ação rescisória aforada pelo **BANCO DO BRASIL S/A**, com fundamento no art. 966, V, do CPC, objetivando a desconstituição de decisão unipessoal proferida nos autos do **AREsp nº 2.012.492/GO**, Rel. Min. Luis Felipe Salomão.

Em síntese, a casa bancária propôs, em 19/8/1996, em face de Curtume Progresso Indústria e Comércio Ltda., execução de título extrajudicial na qual pretendeu receber o importe de R\$ 3.775.172,85 (três milhões e setecentos e setenta e cinco mil e cento e setenta e dois reais e oitenta e cinco centavos) originário de contrato de abertura de crédito realizado entre as partes.

A defesa da sociedade empresária apresentou exceção de pré-executividade, a qual, em 16/4/2021, foi acolhida a fim de reconhecer a prescrição intercorrente e, por conseguinte, extinguiu o feito executivo, com fundamento no art. 924, V, do CPC, com fixação de honorários advocatícios no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com base no critério da equidade.

Interpostos, por ambas as partes, recursos de apelação, o eg. TJ/GO negou provimento aos apelos, mantendo, integralmente, a deliberação do r. juízo de piso.

Daí a interposição, por João Domingos da Costa Filho e Outros, de recurso

especial fundado na assertiva da impossibilidade de fixação de honorários advocatícios com fundamento no juízo de equidade. Para corroborar sua tese, indicaram como violados, os artigos 85, *caput* e §§ 2º e 8º, todos do CPC/2015.

Em deliberação unipessoal, o e. Relator originário, Min. Luis Felipe Salomão, apoiado em compreensão da eg. Corte Especial fixada no Tema repetitivo 1076, deu provimento ao apelo recursal *"(...) a fim de fixar o valor dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor do proveito econômico que corresponde ao valor atualizado da execução que foi extinta com o acolhimento da exceção de preexecutividade."*

Contra tal comando não foi interposto recurso, de modo que o trânsito em julgado foi certificado em 10/8/2022.

Na presente ação rescisória, a instituição financeira, com base no artigo 966, inciso V, do CPC, aponta violação direta dos artigos 14, 85, § 10, e 921, § 5º, do Código de Processo Civil.

Argumenta que *"(...) o entendimento declinado pelo n. Julgador contraria a construção jurisprudencial, firme, estável e sacramentada nessa e. Corte Superior, de que a extinção da ação de execução em face da prescrição intercorrente afasta a condenação referente ao pagamento de verba honorária sucumbencial, tendo em vista que o princípio da causalidade milita em desfavor do devedor."*

Expõe, outrossim, que, a teor do artigo 921, §5º, do CPC, segundo o qual *"(...) O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes" a decisão rescindenda violou manifestamente a referida norma porquanto aplicou-se, ao caso dos autos, o tema repetitivo 1076, em detrimento do texto legal que, por isso, restou violado."* (grifos nossos)

Entende, dessa forma, que é impositivo o afastamento da condenação em honorários quando decretada - caso dos autos - a prescrição intercorrente em processos de execução. Cita, em favor de sua tese, julgados deste STJ.

Requer, finalmente, o acolhimento da insurgência a fim de desconstituir o julgado rescindendo e, por conseguinte, negar provimento ao agravo em recurso especial n.º AREsp nº 2.012.492/GO.

O depósito prévio está acostado às fls. 2.136/2.137.

O pleito liminar antecedente foi acolhido pelo e. Relator Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, a fim de suspender a execução do julgado que, atualmente, alcança o patamar de R\$ 12.900.000,00 (doze milhões e novecentos mil reais)

Na contestação, o réu apresentou preliminares de incompetência deste STJ, bem como ausência de interesse de agir. No mérito, suscitou pela improcedência da ação rescisória. (fls. 2162/2201) Às fls. 2246/2266, está juntada a réplica da casa bancária.

As alegações finais estão juntadas às fls. 2298/2316 e 2317/2343), sendo que o MPF ofertou parecer no sentido da improcedência do pleito rescisório. (fls. 2351/2368)

Após, vieram à revisão deste signatário, a teor do art. 35, I do RISTJ

VOTO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Revisor):

1 - Da preliminar de incompetência do STJ. Acolhimento.

Inicialmente, acompanha-se o e. Relator a fim de acolher a preliminar de incompetência deste STJ para processar e julgar a presente ação rescisória.

1. Importa destacar que a origem da lide ocorreu a partir do ajuizamento, pelo Banco do Brasil S/A, de execução de título extrajudicial em face de Curtume Progresso Indústria e Comércio LTDA, onde pretendeu receber o importe de R\$ 3.775.172,85 (três milhões e setecentos e setenta e cinco mil e cento e setenta e dois reais e oitenta e cinco centavos) que, impugnada por exceção de pré-executividade, a referida lide foi extinta, com fundamento na ocorrência da prescrição intercorrente, dando ensejo à fixação de honorários advocatícios, estes arbitrados no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com base no juízo de equidade.

Em sede de exceção de pré-executividade, as instâncias ordinárias reputaram, como devido, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de honorários advocatícios. Aviado o apelo nobre, interposto pelos causídicos, onde se discutiu tão-somente a possibilidade de aplicação do juízo de equidade (art. 85, §8º, do CPC), em hipótese como a dos autos, o e. Relator originário, Min. Luis Felipe Salomão, deu provimento ao recurso especial, com amparo no Tema repetitivo n.º 1076, a fim de fixar o percentual dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico pretendido na execução do título extrajudicial.

Ou seja, a decisão rescindenda ao prover o recurso especial dos causídicos - ora réus - fundamentou sua compreensão na assertiva segundo a qual não é possível que os honorários advocatícios, quando identificado o valor da causa e/ou seu conteúdo econômico, não podem ser fixados com base em juízo de equidade.

Nessa quadra, de fato, a matéria agitada na presente ação rescisória aforada pela instituição financeira - cabimento de honorários quando julgada extinta a execução com fundamento na prescrição intercorrente - **não foi examinada, nem debatida e tampouco decidida** por este Superior Tribunal de Justiça, na oportunidade do julgamento do **AREsp 2.012.492/GO**, cuja deliberação se pretende rescindir.

Este Tribunal da Cidadania não apreciou - ao examinar o referido apelo nobre - o tema concernente ao cabimento de honorários advocatícios quando extinta a execução, tendo em conta o reconhecimento da prescrição intercorrente, a qual, em realidade, é o cerne da controvérsia posta na inicial da presente ação rescisória. (fls. 3/19)

Como sabido, a nossa jurisprudência afirma que, para o conhecimento da ação rescisória afigura-se essencial que, no acórdão rescindendo, o STJ tenha efetivamente apreciado a questão federal controvertida, **acolhendo-a ou repelindo-a**. (ut. AR 7088/DF, Rel. Min. **Benedito Gonçalves**, DJe de 29/9/2023; AgInt na AR 6422/DF, Rel. Min. **Marco Buzzi**, DJe de 13/03/2023; AgInt na AR 6459/SP, Rel. Min. **Moura Ribeiro**, DJe de 15/02/2022; AgInt na AR n. 5.974/RN, Rel. Min. **Nancy Andrighi**, DJe de 2/6/2020; AgInt na AR 6932/SP, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 24/08/2021; AR 5905/PR, Rel. Min. **Nancy Andrighi**, DJe de 10/05/2021; AR 5905/PR, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, DJe de 29/10/2020; AgInt na AR 5800/RS, Rel. Min. **Antonio Carlos Ferreira**, DJe de 20/08/2020; AgInt nos EDcl nos EDcl na AR 3960/PR, Rel. Min. **Maria Isabel Gallotti**, DJe de 25/08/2020; AgInt na AR 6459/SP, Rel. Min. **Moura Ribeiro**, DJe de 17/02/2022; AR 5649/RN, desta Relatoria, DJe de 25/08/2020; AgInt na AR 4621/SP, Rel. Min. **Nancy Andrighi**, DJe de 13/10/2011; AgInt na AR 6382/DF, Rel. Min. **Antonio Carlos Ferreira**, DJe de 27/09/2021; AR 4797/MG, Rel. Min. **Maria Isabel Gallotti**, DJe de 30/06/2021.

Do col. STF, é possível destacar os seguintes julgados, na mesma linha interpretativa: AR nº 1.255/MG, Rel. Min. **Nelson Jobim**, DJ de 13/6/13; AR nº 1.302/SP, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJ de 1º/6/2020; AR 1304/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 13/8/2017.

E, **na hipótese**, como visto, a temática atinente ao cabimento dos honorários advocatícios na espécie, não foi debatida e nem examinada pelo STJ, o qual se limitou, atento ao princípio da devolutividade recursal, a enfrentar a pretensão dos ora réus consubstanciada na majoração do seu montante, porquanto as instâncias ordinárias teriam aplicado critério equivocado para a sua fixação tendo utilizado o juízo de equidade, quando seria de proveito econômico.

Com efeito, incide na espécie, por analogia, o enunciado da Súmula nº 515/STF, *verbis*: "A competência para a ação rescisória não é do Supremo Tribunal Federal, quando a questão federal, apreciada no recurso extraordinário ou no agravo de instrumento, seja diversa da que foi suscitada no pedido rescisório."

Assim, inexistindo manifestação quanto ao próprio cabimento dos honorários advocatícios, de rigor acompanhar o e. Relator, Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, no sentido de reconhecer a incompetência deste STJ para processar e julgar a presente ação rescisória.

Em consequência, considerando a redação do art. 968, §5º, I, do CPC/15, impõe-se franquear à casa bancária emendar a petição inicial, a fim de adequar o objeto da insurgência, remetendo-se os autos, com ou sem a referida manifestação, ao eg. Tribunal de origem para exame como entender de direito. (*ut.* Agint na AR 5986/MG, desta Relatoria, DJe de 19/8/2022; AgInt na AR 6930/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 15/03/2022; AgInt na AR 6077/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 06/03/2019)

Caso superada a citada preliminar de incompetência, no mérito a insurgência não merece acolhimento.

2. Do mérito: alegação de violação literal dos artigos 14, 85, § 10, e 921, § 5º, do Código de Processo Civil. Inexistência. Pretensão de utilização da ação rescisória como sucedâneo recursal. Inviabilidade.

2.1. Cediço que o acolhimento de ação rescisória somente é possível nos limites das hipóteses taxativas de rescindibilidade previstas no art. 966, do CPC/15 em razão da necessidade de se conferir proteção constitucional à coisa julgada e ao princípio da segurança jurídica.

No mesmo sentido interpretativo, são os seguintes julgados: AgRg na AR 4.530/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, Corte Especial, DJe 26/10/2010; AgInt no AREsp 635766/AL, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 03/02/2017; AR 4176/PR, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe de 1/7/2015.

Por evidente, a via processual da rescisória não se presta a rediscutir a matéria já apreciada e tampouco analisar a Justiça da decisão fustigada, desde que, por óbvio, a interpretação aplicada se mostre possível, razoável e devidamente fundamentada.

Com essa exegese, confira-se a elucidativa ementa:

AÇÃO RESCISÓRIA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO DE LEI NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 83/STJ. 3. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. QUESTÃO NÃO APRECIADA NA DECISÃO RESCINDENDA. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. (...)

2. A ação rescisória, fundada no art. 485, V, do CPC/1973, pressupõe violação frontal e direta de literal disposição de lei, sendo certo que a adoção pela decisão rescindenda de uma entre as interpretações cabíveis não enseja a rescisão do decisum.

3. É indispensável que o acórdão rescindendo tenha se pronunciado expressamente quanto à questão objeto da ação rescisória.

4. Agravo interno desprovido.

AgInt no AREsp 635766/AL, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 03/02/2019.

E ainda: AgRg no REsp n. 1.518.519/RS, Rel. Min. **Humberto Martins**, Segunda Turma, DJe 22/3/2016; REsp 1191544/RJ, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, DJe de 03/11/2010; AgRg no REsp 873.570/SP, Rel. Min. **Sidnei Beneti**, DJe 30/06/2010; AR 4176/PR, Rel. Min. **Ricardo Villas Bôas Cueva**, DJe de 1/7/2015; AR 3722/SP, Rel. Min. **Antonio Saldanha Palheiro**, DJe de 28/06/2018; AR 4613/DF; Rel. Min. **Napoleão Nunes Maia Filho**, DJe de 02/02/2020; AgRg no AREsp 808685/DF, Rel. Min. **Moura Ribeiro**, DJe de 29/03/2016; AgRg no AREsp 820479/SP, Rel. Min. **Mauro Campbell Marques**, DJe de 08/03/2016.

Nessa linha de pensamento, anatem-se os estudos doutrinários de BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro. Forense. 23ª ed., p. 109; MEDINA, José Miguel Garcia e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Recursos e ações autônomas de impugnação. São Paulo: RT. 2008, p. 496; RIZZI, Sérgio. Ação rescisória. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979, n. 96, p. 176; CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. 7ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, v. II, p. 19. BUENO, Cassio Scarpinella. Novo Código de Processo Civil Anotado. São Paulo: Saraiva, p. 605/606.

Concretamente, para a casa bancária o *decisum* exarado no **AREsp 2.012.492/GO**, violou manifestamente os artigos 14, 85, § 10, e 921, § 5º, do Código de Processo Civil, este último, para o que importa à presente deliberação, possui a seguinte redação, *verbis*:

"(...) Art. 921. *Suspende-se a execução:*

(...) § 5º *O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo,*

sem ônus para as partes." (grifos nossos)

Com efeito, argumenta a instituição financeira que não seriam cabíveis honorários advocatícios sucumbenciais na hipótese dos autos, porquanto reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente. Aduz, nesse contexto, que a Lei n.º 14.195/2021, ao introduz o §5º no art. 921, do CPC, tem aplicação imediata e com a sua entrada em vigor na data de **26/8/2021** deveria ser levada em consideração pela decisão rescindenda, exarada em **17/6/2022**.

Ocorre, contudo, que a referida argumentação, apesar de sua combatividade, não pode ser acolhida porquanto releva a utilização do presente expediente com preponderante intuito de sucedâneo recursal.

Isso porque, o STJ quanto o STF têm entendimento segundo o qual a sentença é o marco temporal para delimitação do regime jurídico aplicável à fixação de honorários advocatícios; a lei aplicável para constituição da verba honorária é aquela vigente na data da decisão que fixou a verba de honorários sucumbenciais dada a sua **natureza híbrida (material-processual)**.

Vejam, a propósito, os seguintes julgados: REsp 1.465.535/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 22.8.2016; REsp 2.025.303/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 11.11.2022; RE 901.677 AgR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 16.6.2020; ARE 1.014.675, Primeira Turma, Rel. Ministro Alexandre de Moraes, DJe 12.4.2018).

Na mesma linha, confirmam-se trecho da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURADA. NULIDADE PREJUDICADA. CELERIDADE. ECONOMIA PROCESSUAL. EFETIVIDADE. PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. TEORIA DA CAUSA MADURA. DEVEDOR. BENS NÃO ENCONTRADOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIRMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 14.195/2021. ALTERAÇÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. 'EXTINÇÃO SEM ÔNUS'. MARCO TEMPORAL. SENTENÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. (...)

6. A legislação que versa sobre honorários advocatícios possui natureza híbrida (material-processual), de modo que o marco temporal para a aplicação das novas regras sucumbenciais deve ser a data de prolação da sentença (ou ato jurisdicional equivalente, quando diante de processo de competência originária de Tribunal).

7. Hipótese em que a sentença extinguiu o processo em 4/10/2021, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente, e o executado/recorrente foi condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais, quando do julgamento

da apelação do exequente/recorrido. 8. Recurso especial conhecido e provido para afastar a condenação em honorários advocatícios."

REsp 2.025.303/DF, Relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 8/11/2022, DJe de 11/11/2022. (grifos nossos)

E ainda: AgInt nos EDcl no REsp 1.949.186/MS, Rel. Min. **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 18/9/2023, DJe de 21/9/2023; EREsp 1872414/MG, Rel. Min. **NANCY ANDRIGHI**, Rel. p/acórdão, Min. **LUIS FELIPE SALOMÃO**, CORTE ESPECIAL, DJe de 01/12/2023; AgInt no REsp 2031997/DF, Rel. Min. **ASSUSETE MAGALHÃES**, DJe de 11/04/2023; AgInt no REsp 1.657.733/RS, Rel. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/10/2019; EDcl no REsp 1.514.775/SE, Rel. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/09/2019; REsp 1.828.624/PE, Rel. Ministro **HERMAN BENJAMIN**, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2019; AREsp 1.361.955/RJ, Rel. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/06/2019.

A propósito, vale destacar, segundo a doutrina especializada, que os honorários advocatícios são instituto de direito **processual-material**, porquanto, apesar da previsão em diploma processual, conferem, na verdade, o direito subjetivo de crédito em favor do causídico contra a parte que deu origem à instauração do processo, versando, assim, sobre situação jurídica substancial. (*ut.* **DIDIER JR., Fredie** (coord. Geral). Coleção grandes temas do novo CPC - vol. 7 - Direito intertemporal. Salvador: *JusPodivm*, 2016, p. 106).

Com efeito, na hipótese em liça, a sentença que acolheu a exceção de pré-executividade e, por conseguinte, extinguiu a execução com fundamento na ocorrência de prescrição intercorrente foi exarada em 16/04/2021, antes da alteração legislativa, ocorrida em 26/8/2021, que, reitera-se, afastou a hipótese de condenação em honorários advocatícios nessas situações (extinção por prescrição intercorrente).

Dessa forma, a argumentação da casa bancária, tecida no bojo de ação rescisória - cujo desiderato objetiva rejeitar a condenação imposta pelas instâncias ordinárias nos honorários sucumbenciais - possui caráter preponderante de natureza recursal, ou seja, oferecer ao instituto da ação rescisória - cujo acolhimento consoante alhures afirmado é excepcional - a finalidade de **sucedâneo recursal**, o que, como vimos, não pode ser admitido, a teor dos inúmeros julgados desta eg. Segunda Seção. (*ut.* AR 6411/PR, Rel. Min. **Maria Isabel Gallotti**, DJe de 22/06/2023; AR 6335/DF, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 22/12/2022; AgInt na AR 6654/DF, Rel. Min.

De toda sorte, o cabimento de honorários advocatícios, na hipótese em que reconhecida a prescrição intercorrente, anteriormente à edição da Lei n.º 14.195/2021, configurava-se matéria controvertida na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

Destacam-se, **de um lado**, julgados que entenderam por afastar os honorários nesses casos (*ut.* AgInt nos EDcl nos EAREsp 957460/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 20/02/2020; REsp 1.835.174/MS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 11/11/2019; REsp 1.769.201/SP, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 20/03/2019) e, **de outro lado**, havia o entendimento segundo o qual, com fundamento no princípio da sucumbência, seria impositivo a fixação de honorários nesses casos. (*ut.* AgInt no AREsp 2.023.731/PR, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, DJe de 1/7/2022; AgInt no REsp 1.867.881/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe de 20/8/2021; REsp 1.814.147/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 18/10/2019; EDcl no AgInt no AREsp 1.812.894/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/12/2021).

Nesse contexto, ante à imperiosa necessidade de conferir segurança jurídica, é preciso evidenciar o entendimento firmado pelo col. Supremo Tribunal Federal, preconizado no enunciado da **Súmula 343/STF**, segundo o qual “*Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais*”.

Na mesma exegese, em casos análogos, confirmam-se os seguintes julgados: AgInt no REsp 1.704.273/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/05/2019, DJe de 23/05/2019; EAREsp 397.326/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 19/10/2016, DJe de 26/10/2016; AgInt no AREsp 1.158.413/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 15/06/2018; Agint no EREsp 1.722.444/RS, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 01/10/2021.

Com efeito, a solução dada à controvérsia pela decisão ora combatida não se mostrou em nenhum momento teratológica, mas, sim, restou escolhida como uma daquelas cabíveis à resolução da demanda e ainda que desfavorável aos autores da presente ação rescisória, não se revela ofensiva aos dispositivos legais ora suscitados.

É, portanto, impositiva a rejeição da presente ação rescisória porquanto a solução dada à controvérsia pelo acórdão ora combatido, repita-se, não se mostrou em nenhum momento teratológica, mas, sim, foi escolhida como uma daquelas cabíveis à

resolução da demanda e ainda que desfavorável ao autor da presente ação rescisória, não se revela ofensiva aos dispositivos legais ora suscitados, de modo que, inexistente a alegada ofensa literal a preceitos normativos, como exige a regra do art. 966, V, do CPC/15.

3. Do exposto, acompanha-se o e. Relator, Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, para, em preliminar, declarar a **incompetência** deste Superior Tribunal de Justiça para julgamento da presente ação rescisória e, por conseguinte, conferir oportunidade à casa bancária para, nos termos do art. 968, §5º, do CPC, emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e, decorrido o referido prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao eg. Tribunal de origem para exame, como entender de direito.

Caso superada a preliminar de incompetência, **julga-se improcedente** o pleito rescisório, revogando-se, em consequência, a liminar de fls. 1976/1979, condenando-se a instituição financeira nos ônus sucumbenciais, fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Confirmada a improcedência da demanda por unanimidade de votos, impõe-se a conversão do valor do depósito prévio (fls. 2136/2137) em multa e a sua reversão em favor dos réus, nos termos do art. 974, parágrafo único, do CPC/15.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0117068-1

PROCESSO ELETRÔNICO

AR 7.529 / GO

Números Origem: 00395237919968090051 395237919968090051

PAUTA: 22/05/2024

JULGADO: 22/05/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO**

Secretário

Bel. **DIMAS DIAS PINTO**

AUTUAÇÃO

AUTOR : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
RUDOLF SCHAITL - TO000163
EDUARDO MONTEIRO AVRAMESCO - RJ138704
RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN E OUTRO(S) - SC015672
RÉU : JOAO DOMINGOS DA COSTA FILHO
RÉU : JOAO DOMINGOS ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : IRAN MACHADO NASCIMENTO - DF013105
FERNANDO GONÇALVES - DF032842
LUCAS DE MATTOS PALHARES SILVA - DF066408

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou oralmente pelo Autor BANCO DO BRASIL S/A o Dr. RUBENS MASSAMI KURITA.

Consignada a presença pelos Réus JOAO DOMINGOS DA COSTA FILHO e OUTROS do Dr. IRAN MACHADO NASCIMENTO.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Segunda Seção, por unanimidade, reconheceu a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para o julgamento da ação rescisória, conferindo oportunidade de emenda à petição inicial, nos termos do art. 968, § 5º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, e, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, determinou a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, ficando revogada a liminar e prejudicado o agravo interno, nos termos do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2023/0117068-1

PROCESSO ELETRÔNICO

AR 7.529 / GO

Os Exmos. Srs. Ministros Marco Buzzi, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.